

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. REJANE DIAS)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, para dispor sobre o caráter exemplificativo do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, para dispor sobre o caráter exemplificativo do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde.

Art. 2º O art. 10, § 4º, da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

§ 4º A amplitude das coberturas no âmbito da saúde suplementar, inclusive de transplantes, de procedimentos de alta complexidade e das dispostas nas alíneas “c” do inciso I e “g” do inciso II do ‘caput’ do art. 12, será estabelecida em norma editada pela ANS, não sendo permitidas restrições de cobertura, em caso de indicação de médico assistente, a procedimentos e eventos em saúde que sejam regularizados e registrados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária e a procedimentos que tenham sido reconhecidos pelas autoridades competentes;

.....(NR)”

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

III – elaborar o rol de procedimentos e eventos em saúde, que constituirão referência básica para os fins do disposto na Lei no



9.656, de 3 de junho de 1998, e suas excepcionalidades, não sendo permitidas restrições de cobertura, em caso de indicação de médico assistente, a procedimentos e eventos em saúde que sejam regularizados e registrados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária e a procedimentos que tenham sido reconhecidos pelas autoridades competentes;

.....
§ 5º O Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde a que se refere o inciso III do 'caput' deste artigo tem natureza exemplificativa. (NR)"

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 10 da Lei nº 9.656, de 1998 (Lei de Planos de Saúde), estabelece que a cobertura assistencial oferecida pelas operadoras de planos privados se refere às doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID), da OMS, e excetua dessa cobertura apenas alguns procedimentos específicos, como os tratamentos clínicos ou cirúrgicos experimentais e aqueles de natureza meramente estética. O § 4º deste artigo ainda deixa claro que a amplitude dessas coberturas será definida pela ANS. Já o inciso III do art. 4º da Lei nº 9.961, de 2000, estabelece que o Rol constituirá referência básica para o disposto na Lei de Planos de Saúde.

Percebe-se, diante disso, que, em nenhum momento, a intenção do Legislador foi dar à ANS a competência de restringir a cobertura de procedimentos, para o tratamento das doenças listadas na CID. Diferentemente, a Lei deixou claro que o Rol serve apenas como uma referência básica (um exemplo) do que deve ser coberto pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde.



No entanto, embora nos pareça clara esta interpretação, o assunto é constantemente judicializado e, no momento, está em discussão no Superior Tribunal de Justiça se o Rol é exemplificativo ou taxativo¹.

Acreditamos que, por haver cobertura para a doença, consequentemente deverá haver cobertura para o procedimento ou o medicamento necessário para assegurar o seu tratamento². Nosso raciocínio, além de ser calcado em diversas decisões judiciais, é acompanhado por inúmeros especialistas na área.

A título de exemplo, mencionamos que a Senhora Ana Carolina Navarrete, Coordenadora do Programa de Saúde do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), que, em audiência pública realizada nesta Casa em 18 de agosto de 2021³, argumentou que, pelo arranjo jurídico atual, o art. 10 da Lei nº 9.656, de 1998, garante a cobertura de todas as doenças previstas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da OMS, com pouquíssimas exceções, expressamente previstas em Lei.

Para resolvermos essa controvérsia, cremos que é preciso evidenciar ainda mais o caráter exemplificativo do Rol na legislação. Por isso, apresentamos este Projeto de Lei, na esperança de garantirmos aos mais de 48 milhões de beneficiários de planos de saúde o direito de terem acesso às terapias adequadas ao seu tratamento, de acordo com as indicações do médico assistente.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada REJANE DIAS

¹ A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidirá, por meio do Embargo de Divergência em Recurso Especial 1.733.013/PR, a discordância entre a 3ª e 4ª Turma do STJ, sobre o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, editado pela ANS, ser taxativo ou exemplificativo.

² TJ, AgInt no AREsp nº 1.236.085/PE, Rel. Des. Convocado (TRF-5) Lázaro Guimarães, Quarta Turma, j. em 03/05/2018, DJ 08/05/2018

³ <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/56a-legislatura/comissao-especial-pl-7419-06-planos-de-saude-1/apresentacoes-em-eventos/ApresentaoAudinciaPblica18.08Cobertura.Idec.pdf>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224297581100>

